**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227989 - SP (2025/0462408-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144209 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. *O recurso*. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental contra decisão que, em recurso em *habeas corpus*, negou o trancamento da ação penal, reconheceu a aptidão formal da denúncia e a existência de justa causa, assentou a impossibilidade de revolvimento probatório na via estreita e afastou a incidência de imunidade profissional absoluta do advogado.
2. *Fato relevante*. Imputação de crime de calúnia decorrente de afirmações constantes de petição de exceção de suspeição dirigida a magistrado, com uso das expressões “interesses escusos” e “conveniência pessoal”.
3. *Pedidos*. Pretensão de nulidade por suposto uso indevido de precedentes e omissão no enfrentamento de argumentos; reconhecimento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; trancamento da ação penal; e exame, em via extraordinária, de alegada violação aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal por exclusão de corré da persecução.

### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta e se inexiste justa causa para a ação penal por calúnia, diante do contexto de defesa técnica e da invocação de imunidade profissional do advogado; (ii) saber se há nulidade por utilização indevida de precedentes e por ausência de

Documento eletrônico VDA57995500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fb3673ed-b31c-4ea4-924e-00b7cd747a08

enfrentamento individualizado de todos os argumentos; e (iii) saber se é possível o conhecimento, nesta via, de alegações relativas aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal, quanto a exclusão de pessoa da persecução, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias.

**III. Razões de decidir**

5. A narrativa acusatória descreve fato que, em tese, se subsume ao delito imputado, com indícios mínimos de materialidade e autoria, e a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se configurando inépcia.
6. As teses defensivas quanto à intenção, ao alcance semântico das expressões e ao *animus* demandam aprofundamento probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo prematuro o trancamento da ação penal.
7. A imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto e não afasta, em tese, a configuração de calúnia quando presentes elementos mínimos de autoria e materialidade.
8. Não há nulidade pelo uso de precedentes, os quais foram invocados com pertinência às questões jurídicas do caso; além disso, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando fundamentos suficientes para a decisão, inexistindo omissão.
9. O Tribunal Superior não pode conhecer de matérias não apreciadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

***Tese de julgamento:***

1. Denúncia que descreve suficientemente os fatos e indica indícios mínimos de materialidade e autoria justifica a instauração da ação penal, não caracterizando inépcia. 2. O *habeas corpus* não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem antecipação de juízo absolutório. 3. A imunidade profissional do advogado é relativa e não afasta, por si só, a tipicidade de calúnia em manifestações que atribuam fato criminoso. 4. A decisão judicial não é nula por deixar de enfrentar individualmente todos os argumentos quando apresenta fundamentos suficientes e pertinentes. 5. Não se pode conhecer de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

***Dispositivos relevantes citados:***

CPP, art. 41.

***Jurisprudência relevante citada:***

**Documento eletrônico VDA57995500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fb3673ed-b31c-4ea4-924e-00b7cd747a08**

STJ, AgRg no HC n. 900.573; STJ, AgRg no HC n. 873.940; STJ, AgRg no HC n. 821.088; STJ, AgRg no HC n. 823.071/MG; STJ, AgRg no HC n. 897.508/SP; STJ, AgRg no HC n. 911.682/PA; STJ, AgRg no HC n. 860.809/SP; STJ, RHC n. 159.305/GO; STJ, AgRg no HC n. 688.928/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP; STJ, AgRg no HC n. 395.493/SP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA57995500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fb3673ed-b31c-4ea4-924e-00b7cd747a08**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227989 - SP (2025/0462408-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144209 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. *O recurso*. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental contra decisão que, em recurso em *habeas corpus*, negou o trancamento da ação penal, reconheceu a aptidão formal da denúncia e a existência de justa causa, assentou a impossibilidade de revolvimento probatório na via estreita e afastou a incidência de imunidade profissional absoluta do advogado.
2. *Fato relevante*. Imputação de crime de calúnia decorrente de afirmações constantes de petição de exceção de suspeição dirigida a magistrado, com uso das expressões “interesses escusos” e “conveniência pessoal”.
3. *Pedidos*. Pretensão de nulidade por suposto uso indevido de precedentes e omissão no enfrentamento de argumentos; reconhecimento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; trancamento da ação penal; e exame, em via extraordinária, de alegada violação aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal por exclusão de corré da persecução.

**II. Questão em discussão**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta e se inexiste justa causa para a ação penal por calúnia, diante do contexto de defesa técnica e da invocação de imunidade profissional do advogado; (ii) saber se há nulidade por utilização indevida de precedentes e por ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos;

Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10
Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b

e (iii) saber se é possível o conhecimento, nesta via, de alegações relativas aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal, quanto a exclusão de pessoa da persecução, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias.

**III. Razões de decidir**

5. A narrativa acusatória descreve fato que, em tese, se subsume ao delito imputado, com indícios mínimos de materialidade e autoria, e a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se configurando inépcia.
6. As teses defensivas quanto à intenção, ao alcance semântico das expressões e ao *animus* demandam aprofundamento probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sendo prematuro o trancamento da ação penal.
7. A imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto e não afasta, em tese, a configuração de calúnia quando presentes elementos mínimos de autoria e materialidade.
8. Não há nulidade pelo uso de precedentes, os quais foram invocados com pertinência às questões jurídicas do caso; além disso, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando fundamentos suficientes para a decisão, inexistindo omissão.
9. O Tribunal Superior não pode conhecer de matérias não apreciadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

***Tese de julgamento:***

1. Denúncia que descreve suficientemente os fatos e indica indícios mínimos de materialidade e autoria justifica a instauração da ação penal, não caracterizando inépcia. 2. O *habeas corpus* não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem antecipação de juízo absolutório. 3. A imunidade profissional do advogado é relativa e não afasta, por si só, a tipicidade de calúnia em manifestações que atribuam fato criminoso. 4. A decisão judicial não é nula por deixar de enfrentar individualmente todos os argumentos quando apresenta fundamentos suficientes e pertinentes. 5. Não se pode conhecer de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

***Dispositivos relevantes citados:***

CPP, art. 41.

***Jurisprudência relevante citada:***

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

STJ, AgRg no HC n. 900.573; STJ, AgRg no HC n. 873.940; STJ, AgRg no HC n. 821.088; STJ, AgRg no HC n. 823.071/MG; STJ, AgRg no HC n. 897.508/SP; STJ, AgRg no HC n. 911.682/PA; STJ, AgRg no HC n. 860.809/SP; STJ, RHC n. 159.305/GO; STJ, AgRg no HC n. 688.928/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP; STJ, AgRg no HC n. 395.493/SP.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental interposto por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 492-502.

Nas razões do recurso, a defesa alega ambiguidade na decisão agravada ao vincular as expressões “interesses escusos” e “conveniência pessoal” a crime de prevaricação, embora constem de exceção de suspeição e de contexto de defesa técnica, o que, segundo sustenta, não configuraria imputação típica de crime.

Argumenta obscuridade quanto ao uso de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afirmando que os julgados citados não se aplicam ao caso, por versarem sobre crimes e temas diversos.

Expõe omissão quanto à violação aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal, alegando inépcia da denúncia por excluir QUITÉRIA MARIA DA SILVA, apesar de elementos indicados na exceção de suspeição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reforma da decisão para que se reconheça a nulidade e, no mérito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, as expressões "interesses escusos" e atuação por "conveniência pessoal" foram empregadas pelo recorrente em petição de exceção de suspeição dirigida contra magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais.

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

Em juízo de delibação próprio da fase de recebimento da denúncia, não se mostra desarrazoada a conclusão de que tais afirmações, ao menos em tese, extrapolam a mera crítica jurídica ao conteúdo da decisão judicial e atribuem ao magistrado a prática de ato funcional orientado por interesses pessoais indevidos, em detrimento do dever de imparcialidade inerente ao exercício da jurisdição.

Nessa perspectiva, a narrativa acusatória descreve fato que, em tese, pode subsumir-se ao delito imputado, **revelando a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria suficientes para justificar a instauração da ação penal.**

As alegações defensivas no sentido de que as expressões utilizadas encontrariam respaldo na doutrina, na legislação ou em elementos constantes dos autos da ação cível constituem matéria diretamente relacionada ao mérito da imputação. Trata-se, por conseguinte, de circunstâncias que demandam aprofundamento probatório e exame exauriente do contexto em que foram proferidas as afirmações.

Assim, eventual discussão acerca da efetiva intenção do recorrente, do alcance semântico das expressões empregadas e da existência de *animus* compatível com a prática delitiva deverá ser reservada à instrução criminal, não sendo apta, neste momento processual, a afastar a justa causa reconhecida pelas instâncias antecedentes.

Desta feita, conforme assentado na decisão impugnada, a denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. **Não se pode cogitar, portanto, de inépcia da denúncia, devendo ser registrada a sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.**

Com efeito, as teses suscitadas pela defesa reclamam incursão aprofundada no contexto fático-probatório dos autos e confundem-se com o próprio mérito da ação penal, razão pela qual devem ser examinadas pelo Juízo processante após a regular instrução criminal.

**Mostra-se, assim, prematuro o trancamento da persecução penal neste momento processual.**

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

Cumpre ainda observar que não procede a alegação de nulidade fundada na suposta inadequação dos julgados que fundamentaram a decisão agravada.

Quanto ao tema, esclarece-se que os *Habeas Corpus* n. 167.819 e 95.489 foram expressamente mencionados e examinados pela Corte de origem e não pela decisão de fls. 492-503. Ademais, a referência a tais julgados ocorreu no contexto da análise dos pressupostos processuais e dos limites cognitivos da via eleita, não havendo identidade temática com a controvérsia de fundo relativa à configuração do delito de calúnia.

Não procede, igualmente, a crítica dirigida aos precedentes citados diretamente pela decisão agravada.

Adotando tom inadequado, o agravante invoca lição do Ministro Carlos Maximiliano segundo a qual os julgados devem ser utilizados mediante exame de sua adequação ao caso concreto. Para ressaltar sua crítica, grifa trecho no sentido de que existem **"sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça".**

A observação longe de infirmar a decisão agravada, reforça a correção da metodologia por mim utilizada. Os precedentes não foram citados de forma meramente retórica ou como simples argumento de autoridade. Ao contrário, **foram empregados em razão da pertinência de suas razões de decidir com as questões jurídicas discutidas nos autos.**

Com efeito, os precedentes AgRg no HC n. 900.573, AgRg no HC n. 873.940, AgRg no HC n. 821.088, AgRg no HC n. 823.071/MG, AgRg no HC n. 897.508/SP, AgRg no HC n. 911.682/PA e AgRg no HC n. 860.809/SP foram invocados para amparar entendimento consolidado desta Corte Superior segundo o qual o *habeas corpus* não se presta ao aprofundado exame do conjunto fático-probatório nem à antecipação de juízo absolutório, circunstância diretamente relacionada às teses defensivas deduzidas no presente caso.

De igual modo, os precedentes RHC n. 159.305/GO e AgRg no HC n. 688.928/SP foram citados especificamente para demonstrar que a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, premissa igualmente relevante para a solução da controvérsia.

**Não há, portanto, utilização indevida da jurisprudência desta Corte, mas equivocada interpretação da parte quanto aos motivos que ensejaram a citação dos julgados.**

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

Ademais, não prospera a alegação de omissão decorrente da ausência de manifestação específica acerca de todos os precedentes indicados pela defesa. Isso porque os julgados colacionados não se mostravam aptos a infirmar os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Ainda, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

Desse modo, a inexistência de manifestação expressa sobre cada um dos julgados mencionados pela defesa não configura vício de fundamentação, sobretudo quando a decisão enfrentou adequadamente as questões jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Por fim, é válido ressaltar que, no acórdão recorrido, não há exame específico sobre violação aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal, tampouco sobre seletividade acusatória decorrente da exclusão da Sra. QUITÉRIA MARIA DA SILVA da persecução penal.

Assim, não tendo a matéria sido apreciada no ato judicial impugnado, fica obstado o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
**1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57742439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 22:24:10**
**Código de Controle do Documento: 9bfd1abd-daf4-459b-9f01-eeb89f3e357b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 227.989 / SP**

Número Registro: 2025/0462408-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024737620188260050 20641256920258260000 24737620188260050

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144209 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144209 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA57964244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:20**
**Código de Controle do Documento: 0c2d0a77-92f1-4ed0-bc88-848ba3102a2f**

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57964244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:20**
**Código de Controle do Documento: 0c2d0a77-92f1-4ed0-bc88-848ba3102a2f**